

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2023

Cria a Rota Turística das Cidades Coloniais Alagoanas, no Estado de Alagoas.

Autor: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, cujo objetivo é instituir a Rota Turística das Cidades Coloniais Alagoanas, no Estado das Alagoas.

Em sua justificação, o autor nos lembra que Alagoas abriga várias cidades históricas, tais como: Marechal Deodoro, Penedo, Piranhas, Delmiro Gouveia, União dos Palmares, Porto Calvo e Água Branca, localidades que tiveram grande relevância na história do Brasil. Menciona, ainda, que a presença de casarões, igrejas e conventos seculares enriquece o turismo histórico-cultural. Dedicar-se, em seguida, a descrever minuciosamente os encantos de cada um dos municípios integrantes da idealizada Rota das Cidades Coloniais Alagoanas.

O projeto foi, por intermédio de despacho do sr. Presidente da Casa, distribuído às Comissões de Turismo, para análise de seu mérito; à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme o previsto nos arts. 24, II e art. 151, III do nosso Regimento Interno.



A comissão de mérito – de Turismo – analisou a questão na sessão deliberativa extraordinária de 9 de outubro de 2023, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos do relatório e voto da nossa lavra.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das competências legislativas à União e demais entes da Federação (arts 23, III & 216, V, da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Já quanto à técnica legislativa, entendemos não haver qualquer obstáculo à aprovação da proposição.

Destarte, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.758, de 2023.

É como votamos.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-19767

Apresentação: 16/11/2023 14:31:31.687 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3758/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232971165100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

